

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 154, DE 2008**

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239. ....

§ 1º .....

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.